

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF/SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44478/2016  
00010 HABEAS CORPUS Nº 0011137-95.2016.4.03.0000/SP  
2016.03.00.011137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO e ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
PACIENTE : [REDACTED] reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Assis Henrique Rocha Neto e André Luís

Cerino da Fonseca em favor de [REDACTED] presa, contra ato imputado ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Segundo consta da inicial (fls. 02/27), a paciente estaria presa, desde o dia 06.05.2016, em razão de decreto de prisão temporária, por suposto envolvimento no crime de tráfico internacional de drogas, deflagrado pela denominada "Operação Arepa".

Os impetrantes relatam que a paciente é primária, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho honesto, de modo que a manutenção de sua prisão representa constrangimento ilegal.

Sustentam que, no dia 03.06.2016, a autoridade impetrada converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 309/318).

Alegam, ainda, que "... a paciente é genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, sendo que uma delas, de 03

(três) anos, cujo nome é [REDACTED] (...), comprovadamente necessita de cuidados especiais em virtude de seu frágil estado de saúde, dado seu diagnóstico de "displasia broncopulmonar".

Assim, pedem a concessão de liminar para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal. No mérito, buscam a concessão da ordem, com a confirmação da liminar requerida.

Juntaram documentos (fls. 27/319).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre

locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão que decretou a prisão temporária da paciente (fls. 31/137) foi suficientemente fundamentada, conforme trechos que transcrevo:

"Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/ custeio - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e

interceptações telefônicas e telemáticas, até este momento realizadas.

Corroboram os fatos/atuações da quadrilha/ORCRIM em exame, as apreensões de droga, dinheiro e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país (...)

██████ tem plena consciência de todos os atos praticados e de toda organização. Sua função, conforme demonstrado, vai além da recepção de informações, haja vista que foi a primeira a ser informada da abordagem de ██████ com a finalidade de levar prontamente a informação ao investigado ██████ Além disso, orientou ██████ a verificar a presença de rastreador em seu veículo, pediu para que seu irmão ██████ levasse um telefone a ██████ num momento emergencial para ORCRIM, orientou ██████ de como proceder na troca do dinheiro, além de informar diretamente ao banco, lastro infundado para acobertar as operações de tráfico.

Nota-se, desta forma, em virtude das condutas ativas tendentes ao tráfico transnacional em hipóteses específicas, bem como o ingresso permanente à ORCRIM com esta finalidade, faz-se presente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fundadas razões) dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e associação criminosa. (...)

As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, configuram potenciais ilícitos de tráfico internacional de entorpecentes/associação para seu cometimento e respectivo custeio/financiamento, praticados, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros e estrangeiros, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes entre a América do Sul e a Europa, através da utilização do Porto de Santos e de aeroportos com saída para as remessas de vultosas quantidades de cocaína destinadas à Europa.

Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de drogas e custeio/financiamento para o seu cometimento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável

pelos pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns, nas diligências de campo e consulta de outras fontes, bem como nos relatórios das transcrições de conversas/chats, mantidos entre as pessoas

supracitadas e terceiros...

(...)

In casu, há necessidade de se garantir a regular colheita de provas, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a efetividade das investigações policiais, esta última em risco ante a concreta possibilidade de os investigados se evadirem, como também de se destruírem, alterarem, ou se perderem provas fundamentais a elucidação de (potenciais) outros fatos criminosos e/ou aptas a revelar a identidade de outros autores/partícipes da ORCRIM." - fls. 41 e 107/108 (destaques do original)

Conforme se extrai da decisão, o juízo de origem, ao decretar a prisão temporária da paciente, pelo prazo de 30 dias, fê-lo de forma fundamentada, com amparo na Lei nº 7.960/89.

Por sua vez, a decisão impugnada (fls. 309/318) fundamentou a conversão da prisão temporária em preventiva, conforme a seguir:

"... Observo, a teor do Relatório final da autoridade policial e, em especial, da decisão judicial que deflagrou a assim denominada Operação Arepa e decretou as prisões temporárias dos supra referidos investigados/indiciados, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação dos supra nominados... nos delitos de organização criminosa, tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/custeio- o que exsurge da individualização de suas condutas já sintetizadas por este Juízo- o que foi feito com espede nas investigações, pesquisas, relatórios e interceptações telefônicas/telemáticas promovidas pela d. autoridade policial.

... A materialidade delitiva correspondente à Operação AREPA vem demonstrada pelas apreensões de significativas quantidades de drogas e valores em dinheiro: 210 Kg de Cocaína, 210 mil euros, cerca de \$460.000,00 e R\$ 350.000,00 - além de diversos imóveis e veículos.

Neste ponto, observo que por cerca de um ano manteve-se plenamente ativa a ORCRIM, sempre organizando, negociando e delegando tarefas operacionais voltadas ao recebimento de cocaína da Bolívia (enviadas fundamentalmente através de POVEDA) e, posteriormente, negociada/comercializada em território nacional e também exportada/ reenviada para o continente europeu (em especial Holanda e Bélgica).

Em relação à autoria, reporto-me ao teor da decisão judicial, ocasião em que foram minuciosamente e pormenorizadamente especificadas as ações/conduas e comportamentos empreendidos paulatina e sistematicamente pelos investigados – tendo restado plenamente configurados os indícios de autoria quanto aos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas/associação para o cometimento do tráfico transnacional e custeio/financiamento para o tráfico.

... Torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco ante a concreta possibilidade de os investigados se evadirem, como também de se destruírem ou alterarem, ou se perderem provas fundamentais à elucidação de (potenciais) outros fatos criminosos e/ou aptas a revelar a identidade de outros autores/partícipes da ORCRIM.

Aqui vale destacar que a organização em questão funciona à moda de uma "empresa familiar", senão vejamos: [REDACTED] é casado com [REDACTED] e vizinho e amigo de infância de [REDACTED] e [REDACTED] são os principais responsáveis pelo

recebimento do entorpecente no Brasil, oriundo da Bolívia (enviado por POVEDA), sua comercialização no Brasil e exportação e revenda na Holanda e Bélgica. O filho do casal [REDACTED] e [REDACTED] também integra a organização criminosa e foi incumbido por seus pais de trocar dinheiro recebido pelo comércio/venda das drogas na Europa (euros recebidos pela ORCRIM em território pátrio).

... Finalmente, também consta das investigações policiais que diversos dos investigados, ora presos, já iniciaram processo de dilapidação/ ocultação do patrimônio amealhado através do comportamento criminoso reiterado, fundamentalmente através da venda a terceiros e/ou "laranjas" (vendas simuladas) de imóveis, veículos, embarcação, além de mudança de endereço e estabelecimento de contato com agentes públicos visando obter informações privilegiadas e eventual influência espúria na atuação do aparelho estatal de repressão criminal."

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária da paciente em preventiva revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.

Por tais razões, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

Todavia, considerando a prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, é cabível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Com efeito, verifico que a Lei 13.257/2016 alterou a redação do art. 318 do Código de Processo Penal, expandindo as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, dentre as quais se destaca a hipótese de mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos (inciso V), além da previsão que já existia no inc. III, que permitia a substituição em caso de a paciente ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência.

No caso, ficou constatado que a paciente possui duas filhas menores de 12 (doze anos) - uma com 03 (três) e a outra com 09 (nove) anos de idade, sendo, pois, a hipótese prevista no supracitado dispositivo processual. Dessa forma, substituo a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, consistente no recolhimento diurno e noturno em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização do Juízo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. Expeça-se Mandado de Prisão Domiciliar.

A fiscalização do cumprimento da medida cautelar substitutiva fica a cargo da Polícia Federal.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado, rogando-lhe sejam prestadas em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal